

DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV - CÓDIGO: 3CJ1235		8º.Sem.	Prof. Marcelo NEGRI Soares
19/08	NOTAS DE REVISÃO – apresentação do programa e importância da TGD para o tema. AULA 1 - Das Tutelas de urgência. Princípios gerais, características da tutela cautelar, teoria geral. Procedimento cautelar. (Cap. 1). Código de Processo Civil – art. 273, §7º e 796 a 812.		

INTRODUÇÃO: aquele que procura a tutela jurisdicional pode fazê-lo com 3 finalidades distintas: buscar o reconhecimento de seu direito, por meio do “**processo de conhecimento**”; a satisfação do seu direito, por meio do “**processo de execução**”; e a proteção e resguardo de suas pretensões, nos processos de conhecimento e de execução, por meio do “**processo cautelar**” (a pretensão nela veiculada dirige-se à segurança e não à obtenção da certeza de um direito, ou à satisfação desse direito). O **processo principal** (de conhecimento ou de execução), em que se procura a tutela de uma pretensão, pode depender de uma **tutela cautelar** para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. Ex.: 1) principal ordinária: ação anulatória de títulos fraudulentos – cautelar: sustação de protesto; 2) principal: ação rescisória com tutela antecipada indeferida – cautelar: pedido de suspensão dos efeitos executórios da sentença enquanto tramita a ação rescisória; 3) principal: execução de título extrajudicial – cautelar: protesto contra alienação de bens ou medida específica contra dilapidação do patrimônio, com averbação no registro proibindo a alienação.

PROCESSO x PROCEDIMENTO: O processo é formado por dois elementos incidíveis: um **elemento interno** (a relação jurídica processual que une os sujeitos do processo) e **outro externo** (o procedimento – é a forma da pretensão desencadeada em juízo e também designa os ritos previstos na lei). Processo é o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público. (Humberto Teodoro Júnior). **Processo** é o instrumento usado para tornar efetivo um direito material (de conteúdo efetivo), consubstanciado em uma sucessão de atos coordenados a partir da iniciativa da parte e direcionada a um provimento. **Procedimento** é a própria exteriorização dos atos processuais, é o elemento físico, o que se vê e, ao mesmo tempo, significa também o rito, o caminho a ser seguido para atingir um fim, é o método de atuação da jurisdição. Nesse sentido, não há processo sem procedimento (Vicente Greco Filho, Dinamarco). Mas, o que caracteriza o processo é o procedimento em contraditório (a existência da lide e a oportunidade de defesa). Assim, há diferença entre estes conceitos e, no caso de jurisdição voluntária (ex.: alvará, PAF), não haverá processo, apenas procedimento. Isto porque, o “**processo**” pressupõe a relação dos três sujeitos (autor, réu e juiz). **CAUTELAR:** ação (direito subjetivo de reclamar); processo (instrumento), medida (produto do processo) e procedimento (rito).

DEFINIÇÃO DE PROCESSO CAUTELAR: é um processo acessório, que serve para a obtenção de medidas urgentes e necessárias ao bom desenvolvimento de outro processo, de conhecimento ou de execução, chamado principal. **FINALIDADE:** não é satisfazer a pretensão, mas viabilizar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita, até a solução do processo principal (conhecimento ou execução). **EXEMPLOS DE AÇÃO CAUTELAR:** vistoria antecipada em prédio que está para cair; inquirição antecipada de testemunha com viagem marcada para o exterior; busca e apreensão de pessoa ou de coisa, separação de corpos, sustação de protesto.

DIFERENÇA ENTRE TUTELA ANTECIPADA x TUTELA CAUTELAR: a diferença está na forma como uma e outra afastam o “*periculum in mora*” que permeia o direito. Enquanto a tutela antecipada (antecipa) confere desde logo a pretensão a aquele que alega ser titular do direito; na cautelar determina-se medidas de proteção e resguardo que garantam a eficácia do futuro provimento. A “*tutela cautelar*” limita-se a assegurar o resultado prático do processo enquanto se verifica a viabilização do direito alegado pelo autor; a “*tutela antecipada*” é um adiantamento da tutela de mérito, ou seja, é um adiantamento do objeto da demanda ou dos efeitos da sentença que concede aquilo que foi pedido no “processo de conhecimento” – ex.: “ação de cobrança” – a concessão de “*tutela antecipada*” anteciparia os efeitos da sentença de mérito, permitindo que o credor, antes da sentença, possa já satisfazer-se, executando o devedor (execução provisória); já a “*tutela cautelar*” não atende, antecipadamente, a pretensão do credor, mas resguarda essa pretensão de um perigo ou ameaça a que ela esteja sujeita – ex.: no caso visualização de ameaça de dilapidação de patrimônio, incidindo no objeto desta mesma ação de cobrança, o juiz pode determinar a vinculação de uma caução (um bem) em garantia, a ser executada no caso de procedência da ação. Há fungibilidade entre os institutos e existe uma tendência ao sincretismo – **273 § 7º**.

MOMENTO DE SER REQUERIDA A MEDIDA CAUTELAR: 1) de modo “**preparatório**”, antes do processo principal, sendo que neste caso a parte terá que indicar na peça o nome da ação principal e também propor tal ação principal em 30 dias da efetivação da medida cautelar, caso contrário, a medida perderá sua eficácia; 2) ou de modo “**incidente**”, durante o curso do processo principal – art. **796**.

LIMINAR: ou “*medida liminar*” refere-se ao deferimento da tutela de urgência “*ab initio*” ou também à providência cautelar proferida diretamente no processo principal. Pode ser “*inaudita altera pars*” (aplica-se o **contraditório diferido** em casos excepcionais – art. **797**), sendo normalmente apreciada após a citação e recebimento da defesa. Ex.: liminar em ação de despejo, liminar em Mandado de Segurança. Note-se que os requisitos para a concessão da liminar são os mesmos das “ações cautelares”, ou seja, “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*”, mas o perigo exigido na liminar é diverso do exigido para a procedência da cautelar; para a cautelar, basta que o perigo seja tal que não se possa aguardar o desfecho da ação principal; para a liminar a urgência há de ser maior, pois a liminar sempre antecipa aquilo que seria concedido pela sentença. **FUNGIBILIDADE (providência de officio na cautelar)** – consiste na possibilidade de o juiz conceder outra medida cautelar, aquela que lhe pareça mais adequada, ainda que não postulada – arts. **798 e 799**.

JUÍZO COMPETENTE: a “ação cautelar incidental” será processada perante o juiz da causa (competência absoluta); a “ação cautelar preparatória” será ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal. No caso de recurso em que haja remessa do processo principal ao tribunal, o tribunal será o competente para processar a cautelar – art. **800 e §**.

PETIÇÃO INICIAL: requisitos do art. **801**. **LIDE E SEU FUNDAMENTO:** na petição inicial da cautelar deve ser indicada claramente qual ação principal (a lide) e porque deverá ser ajuizada, demonstrando a relação de direito material que se quer preservar/assegurar com a cautelar – **inciso III, salvo § único**. **PRESSUPOSTOS BÁSICOS PARA A CONCESSÃO DAS**

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES: 1) - “**fumus boni juris**” (fumaça de bom direito) – uma pretensão razoável, com probabilidade de êxito em juízo; aparência ou, ao menos, a plausibilidade na recessão do direito em juízo; 2) - “**periculum in mora**” (perigo na demora processual) – risco de ineficácia do provimento final ou perigo de dano irreparável, ou seja, que a demora até o julgamento do mérito final da ação principal traga danos **ao autor** (o réu, se também entender que possui direito cautelar, deve promover ação própria, mas o indeferimento da liminar cautelar naturalmente beneficia o réu). * preenchidos esses requisitos (*fumus e periculum*), não pode o juiz optar, mas deve conceder a tutela cautelar – **inciso IV**.

CITAÇÃO, CONTESTAÇÃO E PRAZO: nas “ações cautelares” o réu será citado para contestar no prazo de 5 dias, indicando as provas que pretende produzir – art. **802, caput**; este prazo correrá da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido ou da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após a justificação prévia – art. **802, § único, incisos I e II**. REVELIA: não contestado no prazo, aplicam-se os efeitos da revelia (reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor) – art. **803**. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA: nesta audiência não participa o réu – art. **804**.

CARACTERÍSTICAS: - **provisoriedade** – o provimento cautelar será substituído, com a concessão da tutela definitiva à pretensão, obtida com a prolação da sentença de mérito, no “processo de conhecimento”, ou a satisfação definitiva do credor, no “processo de execução”; ele está destinado a perdurar por um tempo sempre limitado, até que o processo final chegue à conclusão; nas ações cautelares, a cognição é sumária e o provimento é sempre provisório – art. **805**;

- **instrumentalidade** (art. 796) – o processo é o instrumento da jurisdição; a cautelar vem sempre em apenso nos autos principais, servindo de instrumento deste; se a cautelar é preparatória, o apensamento será posterior – art. **806 e 809**.

- **revogabilidade** – as medidas cautelares podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas; elas persistirão apenas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a sua concessão – art. **807 e 808 caput**;

- **inexistência de coisa julgada material** – o juiz não declara ou reconhece, em caráter definitivo, o direito do qual o autor afirma ser titular, mas limita-se a reconhecer a existência da situação de perigo, determinando as providências necessárias para afastá-lo; apesar de a sentença cautelar não se revestir da autoridade da coisa julgada material, não é possível renovar o pedido com o mesmo fundamento - “non bis in idem” (art. **808, § único**); **exceção à regra**: no processo cautelar há coisa julgada material quando o juiz profere sentença de mérito, acolhendo a alegação **de prescrição ou decadência**.

- **autonomia** – o processo cautelar tem uma individualidade própria, uma demanda, uma relação processual, um provimento final e um objeto próprio, que é a “ação acautelatória”; o “processo cautelar” pressupõe sempre a existência de um processo principal, já que a sua finalidade é resguardar uma pretensão que está ou será posta em juízo; mas a sua finalidade e o seu procedimento são autônomos; as finalidades do “processo cautelar” e do processo principal são sempre distintas, já que na cautelar não se poderá postular a satisfação de uma pretensão; nada impede a prolação de sentença favorável na “ação cautelar”, e desfavorável na principal, e vice-versa; esta autonomia é relativa, pois a extinção do processo principal implicará extinção da “ação cautelar”, que dele é dependente; já a extinção da “ação cautelar” não repercutirá na ação principal, que poderá ter seguimento regular – art. **810**.

- **urgência** – (art. 801, IV) - a “tutela cautelar” é uma das espécies de tutela de urgência, onde se inclui também a “tutela antecipatória” – art. 273; só há falar-se em cautelar quando houver uma situação de perigo, ameaçando a pretensão.

- **sumariedade da cognição - no plano vertical** – (art. 801, V) – quanto às provas, a cognição vertical (quanto a sua profundidade) pode ser classificada em exauriente (completa) e em sumária ou superficial (incompleta). Não se pode exigir, ante a urgência característica do “processo cautelar”, a prova inequívoca da existência do direito alegado, nem mesmo a prova inequívoca da existência do perigo; basta a aparência, tanto do direito como do perigo que o ameaça; na cognição sumária, o juiz contenta-se em fazer o juízo de verossilhança e probabilidade, incompatível com o exigido nos processos em que há cognição exauriente. - **no plano horizontal** – quanto às teses ou fundamento da ação - (referindo-se à amplitude do conhecimento das questões pelo juiz, pode ser plena ou limitada) – no processo cautelar o conhecimento é limitado, pois o direito somente será realmente conhecido na ação principal. (Kazuo Watanabe, Da cognição).

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: no processo cautelar admite-se a **assistência** (arts. 50 a 55) e a **nomeação a autoria** (arts. 62 e 63); não são admitidos a oposição e a denunciação da lide (ou chamamento ao processo).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO REQUERENTE: a responsabilidade civil da execução da medida cautelar é objetiva; portanto, o autor responde pelos danos que causar ao réu ante a uma execução de medida indevida, sem necessidade de demonstrar que ele tenha agido com culpa ou dolo; basta que a sentença no processo principal tenha sido desfavorável ao autor (improcedência) ou que o juiz tenha acolhido a alegação de prescrição ou decadência na cautelar – art. **811**.

CAUTELAR SATISFATIVA: as “ações cautelares” não podem ter, entre suas finalidades, a satisfação da pretensão do autor; não existe tecnicamente a chamada cautelar satisfativa, pois toda cautelar é instrumental de um outro processo (outra ação de conhecimento ou de execução, proposta ou que esteja para ser proposta). Todavia, é praxe forense denominar-se “cautelar satisfativa” à ação cautelar que se exaure sem necessidade da principal. Ex.: uma cautelar de exibição de documentos poderá ser “satisfazer” o autor, sem depender de uma prestação de contas.

FORMAS DE EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR: O “processo cautelar”, como todo processo, encerra-se com a prolação de uma sentença pelo juiz. Essa sentença pode ser **terminativa** (quando implica extinção do processo sem julgamento do mérito) ou uma **sentença de mérito** (quando preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais). Ainda, a sentença pode ensejar um encerramento: - **normal**: pela exaustão do objetivo por ela visada; ou - **anômala**: **1)** quando se tratar de “ação cautelar preparatória” e a parte não intentar a ação no prazo (30 dias – art. 806); **2)** por falta da execução da medida dentro de 30 dias (art. 808, II); **3)** por declaração de extinção do processo principal, com ou sem julgamento do mérito (art. 808, III); aplica-se aqui a máxima de que o acessório segue a sorte do principal, se o principal é extinto, o acessório também o será; **4)** por desistência da “ação cautelar” (art. 267, VIII).

MÉRITO NAS “AÇÕES CAUTELARES”: O mérito na ação cautelar não se confunde com o mérito da ação principal. Que é o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”. Não se trata de pronunciamento sobre a existência e certeza do direito alegado, mas limita-se a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva: o “fumus” e o “periculum”. RECURSOS CABÍVEIS: apelação, havendo sentença e; agravo de instrumento, se conceder ou indeferir a liminar. SUBSIDIARIEDADE: as cautelares nominadas se sujeitam às disposições gerais cautelares – **812**.

JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES SELECIONADOS I

DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV - 8º. SEMESTRE - Prof. Marcelo NEGRI Soares

1) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – PRINCÍPIOS DA COLABORAÇÃO E DA CAUSALIDADE – DOCTRINA – ART. 5º, § 3º, DA LEI N. 10.189/01 – CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS POR QUEM DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE – INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC – SUPOSTA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL – STF. 1. O Princípio da Colaboração, em contraponto ao atual individualismo das partes e do Estado-Juiz, impõe efetiva participação intersubjetiva dos agentes envolvidos na composição do litígio, inclusive do órgão judicante, para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Doutrina. 2. Na hipótese vertente, constata-se que a jurisprudência do STJ entende cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de medida cautelar, quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. (Inteligência do art. 26 do CPC). 3. Do mesmo modo, cabível, in casu, a fixação de verba honorária, em razão da desistência dos embargos à execução, em função de adesão ao REFIS, por meio de uma dedução da regulação legal atualmente em vigor e da própria ratio legis. (art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01). 4. Retornem os autos à origem, para fixação do quantum relativo à condenação da ora recorrida, em decorrência da boa-fé, da colaboração e da adequada prestação jurisdicional; a despeito do caráter incidental da medida cautelar, o qual não desnatura a demanda deflagrada com a citação, outrossim, com contestação da parte ex adversa, a sustentar a incidência de honorários advocatícios. (Princípio da Causalidade). 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1043796/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009)

2) O estágio atual da ciência jurídica vive a era do pós-positivismo, o que Norberto Bobbio denominava estado principiológico ou sistema jurídico de princípios na acepção moderna de Robert Alexy e Edward Dworkin. A Lei 9.868/98 dispõe, em seu artigo 11, § 2º, que: "A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação no sentido contrário." A redação inequívoca indica que em nome da segurança jurídica, da supremacia da constituição, da presunção de legitimidade das leis, e da assunção da qualidade de legislador negativo que o judiciário assume no controle da constitucionalidade das leis restaura-se a eficácia da lei afetada pelo ato declarado inconstitucional. Não obstante qualquer capitulação acerca do artigo 41, do ADCT, mister enfatizar que o crédito-prêmio é benefício setorial do segmento da exportação e não foi recepcionado pela Lei 8.402/92 que se refere ao artigo 1º, do Decreto-Lei 1.894 na parte em que esse diploma não foi declarado inconstitucional, deixando ao desabrigo o crédito prêmio tout court, enumerado no inciso II, sendo restritiva à exegese que entrevê favores fiscais, consoante alhures destacado. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o contraditório, para reformar o decisum de fls. 285/298 a fim de que o reconhecimento da prescrição restrinja-se às parcelas anteriores a 09/06/1989, na forma da fundamentação expendida. (STJ - EDcl no REsp 541.239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008)

3) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ROVISORIEDADE E ACESSORIEDADE DA DECISÃO PROLATADA EM PROCESSO CAUTELAR. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACESSO À JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES DO TESOIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPETIÇÃO DE MONTANTE PAGO A MAIOR PELO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A apreciação pelo juízo a quo, ainda que calcada em sucintos fundamentos, afasta a alegação de ausência de fundamentação da sentença e de supressão de instância. 2. A prescrição, como fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito, habilita o Tribunal ad quem, por ocasião do julgamento da apelação, a apreciá-la in totum quando a causa é exclusivamente de direito ou encontra-se devidamente instruída, permitindo o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedentes: RESP 274.736/DF, CORTE ESPECIAL, DJ 01.09.2003; REsp 722410 / SP, DJ de 15/08/2005; REsp 719462 / SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 07/11/2005). 3. Deveras, é lícito ao juízo analisar a defesa em seu conjunto, assim considerada a contestação e a reconvenção (art. 302, III, do CPC). 4. A sentença proferida no processo cautelar, porquanto não definitiva de litígio, haja vista sua natureza acessória e provisória, não se reveste da imutabilidade característica da coisa julgada material, salvo se se verificar que não haverá processo principal tutelável em razão da decadência ou da prescrição. Isto porque a tutela cautelar representa uma prestação da justiça de cunho eminentemente processual, no afã do resguardo das outras duas espécies - cognitiva e de execução -, com a singularidade de que seu objeto é a defesa da jurisdição, cuja titularidade pertence ao Estado-soberano que, por isso, pode atuar de ofício no exercício do dever correspectivo ao direito de ação constitucionalizado. (Precedentes: REsp 846767 / PB, DJ de 14/05/2007; REsp 883887 / DF, DJ de 16/08/2007) 5. In casu, a ação cautelar instrumentaliza a ação principal julgada improcedente, incidindo a fortiori o art. 808, III, do CPC. É que a improcedência do pedido da ação principal intentada pelo requerente da cautelar faz esvaziar o fumus boni juris que autorizou ab ovo a concessão da medida. 6. O direito constitucionalmente assegurado de acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, não pode ser obstaculizado por qualquer medida, de natureza judicial ou não. A inafastabilidade do controle jurisdicional é princípio geral do processo civil, consubstanciando garantia basilar do próprio Estado de Direito. 7. Destarte, verifica-se que, in casu, o provimento cautelar não vedou ao Município o direito de petição, mas tão-somente proibiu-o de proceder a medidas executórias de seu crédito, tal como o estorno da quantia que reputava ter pago a maior. [...] 13. O Tribunal apreciou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 14. Recurso especial desprovido. (REsp 724.710/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 265)

QUESTÕES PRÁTICAS

DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV

CÓDIGO: 3CJ1224

POSIÇÃO NA GRADE DO CURSO: 8º. SEMESTRE

Prof. Marcelo NEGRI Soares

QUESTÃO 1 - A respeito do processo cautelar, assinale a opção correta.

A) O indeferimento de medida cautelar não impede que o autor ajuíze a ação principal — mesmo quando tenha sido acolhida naquela a alegação de prescrição ou decadência — nem influi em seu julgamento, pois, conquanto dependentes no plano da existência, guardam autonomia no que vier a ser decidido acerca do mérito de ambas as demandas.

B) A tutela cautelar deve ser objeto de processo distinto, não sendo permitida a introdução de pedidos cautelares em processos que tenham outro objeto. Por isso, não se pode postular medidas cautelares nos próprios autos da execução ou de procedimentos ordinário ou sumário.

C) O requerente da execução da medida cautelar, se a sentença lhe for desfavorável no processo principal, responde objetivamente pelos prejuízos que a medida causar ao réu. Nesse caso, a indenização será a mais ampla possível e será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

D) Concedida a liminar na ação cautelar preparatória, a parte deve propor a ação principal em até trinta dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de extinção do processo por perda da eficácia da liminar concedida.

E) O arresto é medida cautelar que garante a execução para entrega de coisa certa. O arresto assegura, também, a viabilidade da futura penhora e consiste no desapossamento judicial de determinado bem, com o objetivo de preservá-lo de danos, de depreciação ou de deterioração por parte do devedor.

QUESTÃO 2 - Quanto à antecipação da tutela, assinale a opção correta.

A) A efetivação da tutela antecipada se faz por sub-rogação e processa-se de forma definitiva, por ser fundada em decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em virtude de prova inequívoca da veracidade das alegações do autor.

B) O interessado, ao requerer a tutela antecipatória, deve instruir a petição inicial com prova pré-constituída e inequívoca do direito alegado, ou seja, prova documental ou pericial antecipadamente realizadas, não se admitindo para esse fim a realização de provas orais, tais como o depoimento pessoal e de testemunhas.

C) A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito destina-se a assegurar, total ou parcialmente, a viabilidade da realização do direito material alegado pelo autor, de forma provisória.

D) Quando restar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, a tutela antecipada pode ser concedida, desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

E) A tutela antecipada pode ser concedida antes de o réu ser ouvido. No entanto, é inadmissível a sua concessão depois de encerrada a fase probatória, já que se abre, a partir daí, a fase para prolação da sentença, devendo o juiz pronunciar-se definitivamente sobre a lide.

QUESTÃO 3 - Com relação ao processo e julgamento da ADI, assinale a opção correta.

A) A revogação da lei cuja validade se discute em controle abstrato de constitucionalidade não impede, para o fim de afastar a aplicação da lei impugnada no período de sua vigência, a declaração da sua inconstitucionalidade.

B) A concessão da medida cautelar em ADI suspende provisoriamente a eficácia, mas não a vigência da lei impugnada. No entanto, se, no julgamento do mérito dessa ação, for reconhecida a inconstitucionalidade da norma impugnada, essa decisão produz efeito retroativo à data de origem da lei, suspendendo a sua vigência.

C) A decisão que declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta é irrecurível, podendo, no entanto, ser objeto de ação rescisória, desde que preenchidos os seus requisitos legais.

D) Somente a parte dispositiva da decisão do STF, proferida no controle abstrato de constitucionalidade, tem efeito vinculante quanto aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

E) Na ADI, a causa de pedir é aberta, e a decisão de mérito proferida nessa ação tem natureza dúplice, ou seja, produz eficácia jurídica, seja quando é dado provimento à ação, seja quando lhe é negado provimento.

GABARITO : 1-C; 2-D; 3-E.

SEMINÁRIO

SEMINÁRIO: disserte em 20 linhas sobre o processo cautelar, indique a natureza jurídica do instituto e responda: 1) uma vez extinta a cautelar sem mérito, mantém-se a prevenção para a ação principal? 2) admite-se reconvenção no processo de execução e no processo cautelar?

TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Recurso é o remédio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna

Cabem recursos contra as seguintes manifestações:

Acórdão
Sentença
decisão interlocutória

DÚPLIO GRAU DE JURISDIÇÃO
Princípio pelo qual as questões jurídicas e as demandas devem ser submetidas a exames sucessivos como garantia de justiça resultando no equilíbrio das seguintes condições:
Certeza, justiça e efetividade-tempestividade

Requisitos de admissibilidade

Intrínsecos → Legitimidade para recorrer (parte vencida, terceiro prejudicado e MP)
Interesse de agir → Necessidade abusiva de situação mais favorável
Adequação (da via eleita)

Possibilidade jurídica do recurso: prevê lei e possibilidade de concretização
Inexistência de fatos modificativos, repetitivos, excitativos

Extrínsecos → Tempestividade
Regularidade formal
Preparo

Juízo de mérito: só ocorre quando vencido o juízo de admissibilidade

Efeitos dos recursos → Efeito devolutivo
Efeito suspensivo

Sequência de atos relativos aos recursos

(associação quanto à compreensão de seus efeitos)

Incrispção → Juízo de admissibilidade → devolução do recurso → exame da suspensividade da decisão → julgamento de mérito → enterramento dos efeitos do recurso

Embargos de declaração

Obscuridade, contradição ou omissão

Não são cabíveis em caso de dúvida do embargante
Tem característica de pré-questionamento

TRIBUNAIS SUPERIORES

Recursos ordinários → STJ: art. 105, II, CF
Interposição e resposta: 15 dias
STF: art. 102, II

Efeitos → devolutivo
suspensivo

Recurso especial → STJ: art. 105, III
Interposição: 15 dias do acórdão ou sentença
Potencial decisão monocrática ulcragando ou dando seguimento ao recurso
Efeitos → Devolutivo restrito
Suspensivo

Recurso extraordinário → Decisões de "última instância"
STF: CF art. 102, III
Interposição e resposta: 15 dias
Inconstitucionalidade de tratado ou Lei federal

Embargos de divergência

Saneamento das divergências dos órgãos do STJ e STF → Interposição: 15 dias da publicação da decisão que der origem à divergência → Autos distribuído a um relator que pode → Vista ao embargado → Plenário → Decisão por uma tese

RECURSOS EM ESPÉCIE

Apelação

Recurso cabível contra sentença proferida por juiz em 1ª grau mediante petição dirigida a ele.

Prazo para interposição: 15 dias
Prazo para resposta: 15 dias
Recorrido do preparo (sob pena de deserção)
Juízo de admissibilidade pelo próprio juízo de 1º grau, relator e turma julgadora

Pode negar seguimento se for:
1. Manifestamente inadmissível
2. Contrariar súmula ou posicionamento dominante de tribunal superior

Agravo

Interposto contra decisões interlocutórias
Prazo de 10 dias
Resposta de 10 dias

Agravo de instrumento

(Cópia do processo em 1º grau)
- da decisão agravada
- intimações
- procurações
- custas

Agravo retido

Feito nos autos, permanece apartado até que seja proferida sentença, quando então, caso o agravante tenha sido derrotado a decisão recorrida, deve suscitar a existência do agravo retido que será julgado com preliminar de apelação. Tem também a finalidade de impedir a preclusão

Agravo contra decisão denegatória de recurso especial

Agravo interno

Cabe juízo de reanulação antes a ativa nas partes
Independente de preparo

Embargos Infringentes

Quando acórdão não-único tiver reformado (em grau de apelação) sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória

- Deve estar presente o pré-questionamento (terem sido debatidas no juízo a quo)
- Deve ser indicado o dispositivo de lei federal que sentença violado ou contrariado
- Não se presta ao reexame de fatos ou provas
- Não reexamina cláusula contratual

Relator procede a novo juízo de admissibilidade → Turma julgadora

- Deve estar presente o pré-questionamento (terem sido debatidas no juízo a quo)
- Deve ser indicado o dispositivo de lei federal que sentença violado ou contrariado
- Não se presta ao reexame de fatos ou provas
- Demonstração da repercussão geral

A regra é que toda apelação é recebida nos efeitos abaixo, exceto nos casos do art. 520, CPC.

Efeito devolutivo (tantum devolutum quantum appellatum)
Ato de devolver matéria para reobservação

Efeito suspensivo

Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência

